



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24.009/2020**  
**PROCESSO Nº 033392/2019-13 – ARQUIVO PÚBLICO**

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto Registro de Preços para futura Contratação de empresa especializada em gestão da informação, abrangendo o recebimento, organização, custódia, digitalização, gestão documental, fornecimento de software, microfilmagem, manipulação e entrega de documentos do Acervo Público Municipal para atender a demanda dos órgãos e secretarias que compõem a Administração Pública Municipal de Natal, de acordo com as descrições dos serviços e condições constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

No dia 21 de fevereiro de 2020, às 10h30min, reuniu-se na Sala de Reuniões da CPL, da Secretaria de Administração – SEMAD da Prefeitura Municipal do Natal, situada na Rua Santo Antônio, nº 665, Cidade Alta, o Pregoeiro, Sr. Luciano Silva do Nascimento e a equipe de apoio formada pelos senhores: Maria Izilda Siqueira Fontes, Marcos Freire Bezerra e Maria Suely de Souza, para a Sessão Pública de julgamento de habilitação do Pregão Presencial em epígrafe, regido pela Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal nº 11.178, de 02/01/2017, Decreto Municipal nº 11.004, de 29/04/2016, Leis Complementares: nº 123/2006; 128/2008; 139/2011; 147/2014; 155/2016 e pela Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pelas cláusulas e condições estabelecidas no instrumento convocatório deste certame.

Aberta a sessão, o Pregoeiro com base na análise feita pelo setor demandante, que teve o seguinte posicionamento, acerca da documentação de habilitação apresentada pela empresa **ATIVA CONSULTORIA MUNICIPAL SS - EPP**, a qual apresentou o segundo melhor lance no certame, no que se refere à qualificação técnica, conforme disposições estabelecidas no **item 15**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA).

Primeiramente, assevera-se que o supracitado **item 15**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), estabelece o seguinte regramento, *in verbis*:

*“15. DA QUALIFICAÇÃO*

*15.1. Da Qualificação Técnica – A qualificação técnica será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:*

*15.1.1. DA CONTRATADA:*

*• 15.1.1.1. Documento que comprove o registro ou inscrição da licitante em entidade profissional competente;*

*• 15.1.1.2. A capacitação técnico-profissional de que a licitante possui em seu quadro permanente para a execução dos serviços, objeto da presente licitação, uma equipe multidisciplinar, formado por profissionais de nível superior com registro nos respectivos Conselhos de Classe, com vínculo na data da entrega dos envelopes, comprovados através de cópia da Carteira de Trabalho e/ou Registro de Empregado, Contrato Social (em caso de Sócio), Contrato de Trabalho, ou ainda, declaração(es) de disponibilidade do profissional apresentada pela licitante para execução dos serviços no período correspondente ao contrato, de no mínimo:*

*15.1.1.2.1. 01 Advogado, com registro na OAB;*

*Luciano Silva do Nascimento*  
*Be*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*15.1.1.2.2. 01 Contador ou Administrador, com registro no CRC ou CRA, respectivamente;*

*15.1.1.2.3. 01 Analista de Sistemas, sem necessidade do registro em Conselho de Classe;*

*15.1.2. Qualificação Técnico-Operacional para os serviços de Compensação Financeira de que trata a Lei nº. 9.796/99:*

*• 15.1.2.1. A qualificação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado ou declaração, fornecido por pessoas jurídicas de direito público, bem como por pessoas jurídicas de direito privado, obrigatoriamente pelos contratantes titulares dos serviços, que comprove que a licitante executa ou executou, com êxito, serviços de compensação financeira ou previdenciária (COMPREV), em favor de Regime Próprio de Previdência;*

*• 15.1.2.2. A licitante deverá comprovar que o atestado ou declaração supracitado está devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, conforme estabelece o art. 30, § 1º, da Lei federal nº. 8.666/93;*

*• 15.1.2.3. Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestados que apresentar(em), no mínimo, 20% (vinte por cento) das quantidades de processos estimados na licitação, conforme previsto no item “3.1.” deste Termo de Referência, sendo admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados;*

*• 15.1.2.4. Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do edital”.*

Diante do exposto acima, informa-se que a documentação apresentada preenche, parcialmente, os requisitos de qualificação previstos no Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), senão, veja-se:

Quanto ao **item 15.1.1.1.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), o documento apresentado à fls. 774 comprova o preenchimento do requisito editalício, porquanto comprova que a Licitante se encontra devidamente registrada, em condição de regularidade, perante o Conselho Regional de Economia de Goiás (CORECON-GO) – 18ª Região.

Quanto ao **item 15.1.1.2.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), os documentos apresentados às fls. 754/758 e às fls. 780/789, comprovam o preenchimento parcial dos requisitos editalícios, senão, veja-se.

Os documentos repousados às fls. 754/758 referem-se, respectivamente, à cópia autenticada da Carteira de Identidade de Contabilista da pessoa SANDRA MARCIA CAETANO (fls. 754) e à cópia do Contrato Social Consolidado da Licitante (fls. 755/758), as quais confirmam que “a licitante possui em seu quadro permanente para a execução dos serviços, [...] 15.1.1.2.2. 01 Contador ou Administrador, com registro no CRC ou CRA”, dado que a supracitada documentação comprova, por meio de “Contrato Social (em caso de Sócio)”, que a pessoa SANDRA MARCIA CAETANO, sócia da Licitante, trata-se de contadora com registro no CRC, visto que a mesma apresentou como documento de identificação, a sua Carteira de Identidade de Contabilista, restando, pois, preenchida, a exigência do **item 15.1.1.2.2.** do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA).



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ademais, a Licitante também apresentara documentação, repousada às fls. 784/787, a qual confirma que *“a licitante possui em seu quadro permanente para a execução dos serviços, [...] 15.1.1.2.3. 01 Analista de Sistemas, sem necessidade do registro em Conselho de Classe”*, dado que a supracitada documentação comprova, por meio de *“Contrato de Trabalho”*, isto é, *“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”*, firmado em 02/12/2019, que a Licitante contratou o analista de sistemas, Patrício Santos Carneiro, havendo no referido instrumento a previsão de que a prestação do serviço seria iniciada na data de 20/01/2020, o que demonstra que a Licitante disporia de tal profissional *“para execução dos serviços no período correspondente ao contrato”*, restando, pois, preenchida, a exigência do **item 15.1.1.2.3.** do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA).

Todavia, no respeitante ao disposto no **item 15.1.1.2.1.**, em específico, observa-se que a documentação apresentada pela Licitante não conseguiu preencher corretamente o requisito editalício, dado que não fora apresentada qualquer documentação comprobatória do registro do advogado vinculado à Licitante, *“para execução dos serviços no período correspondente ao contrato”*, perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pois, a Licitante, visando demonstrar que *“possui em seu quadro permanente para a execução dos serviços, [...] 15.1.1.2.1. 01 Advogado, com registro na OAB”*, colacionou ao processo, como documentação comprobatória (fls. 780/783), *“Contrato de Trabalho”*, isto é, *“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”*, firmado em 02/12/2019, por meio do qual a Licitante informa que contratou o advogado ÉSIO PEREIRA FILHO, o qual seria inscrito perante a OAB/RN, sob o nº. 8.757, estando constando no referido instrumento contratual, ainda, que o aludido advogado *“ficará a dispor da CONTRATANTE para dar consultoria jurídica sempre que necessário quanto ao sistema previdenciário municipal”*, o que demonstra que a Licitante disporia de tal profissional *“para execução dos serviços no período correspondente ao contrato”*.

Entretanto, repita-se: não fora apresentada qualquer documentação comprobatória do registro do advogado vinculado à Licitante, *“para execução dos serviços no período correspondente ao contrato”*, perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme exigido no Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), fazendo assim com que a exigência prevista no **item 15.1.1.2.1.** do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA) não fosse atendida.

No respeitante ao **item 15.1.2.1.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), os documentos apresentados às fls. 776/778 **NÃO** comprovam o preenchimento do requisito editalício, visto que o objeto da licitação é, especificamente, *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados, visando à compensação financeira que trata a Lei nº. 9.796/1999, e a revisão do passivo junto ao RGPS/INSS notificados e/ou parcelados junto à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN)”*, e os atestados/declarações apresentados pela Licitante não informam que a Licitante realizou, especificamente, tal prestação de serviços, sendo os referidos documentos

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

genéricos e imprecisos, fazendo assim com que a certificação de capacidade técnica apresentada pela Licitante seja inservível aos fins do processo licitatório.

Com efeito, assevera-se que a prestação de serviço objeto do processo licitatório em apreço é extremamente específica, quanto ao elemento essencial/principal do objeto da licitação, estando definida, com precisão no Edital, mas também, e principalmente, no art. 1º, da Lei nº. 9.796/1999, *in verbis*:

*“Art. 1º. A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei”.*

Diante do exposto acima, expõe-se, primeiramente, que o **“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”** repousado à fls. 776, fornecido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA/GO**, noticia que a Licitante *“presta serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria nas áreas tributária, previdenciária e na recuperação de créditos tributários e previdenciários em Favor do Município junto ao regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime de Próprio de Previdência Social - RPPS”*, não havendo, portanto, qualquer alusão específica quanto à *“prestação de serviços especializados, visando à compensação financeira que trata a Lei nº. 9.796/1999”*, elemento essencial/principal do objeto da licitação, sendo o referido **“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”** genérico e impreciso, quando noticia a expertise da Licitante *“na recuperação de créditos tributários e previdenciários em Favor do Município junto ao regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime de Próprio de Previdência Social - RPPS”*, não possuindo, tal documento, a capacidade de comprovar a *“qualificação técnico-operacional da licitante”* para a prestação de serviço objeto do certame.

Posteriormente, os **“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”** repousados à fls. 777/778, fornecidos, respectivamente, pelo **ANICUNS PREVIDENCIA – AN-PREV** (fls. 777) e pelo **FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE INDIARA – FUNPRESI** (fls. 778), noticiam que a Licitante *“presta serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria”*, compreendendo, especificamente, entre outros elencados, o serviço de *“Levantamentos de créditos e assessoria à Compensação Previdenciária – COMPREV”*, não havendo, portanto, qualquer alusão específica quanto à *“prestação de serviços especializados, visando à compensação financeira que trata a Lei nº. 9.796/1999”*, elemento essencial/principal do objeto da licitação, pois, ainda que nos aludidos documentos conste a afirmação de que houve a prestação do serviço de *“assessoria à Compensação Previdenciária – COMPREV”*, não resta demonstrado que a Licitante fora responsável pela execução da *“compensação financeira que trata a Lei nº. 9.796/1999”* em favor da Pessoa Jurídica de Direito público que emitira os supramencionados atestados de capacidade técnica, sendo certo que os aludidos documentos – **“ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA”** – são genéricos e imprecisos, quando noticia a expertise da Licitante a prestação do serviço de *“assessoria à Compensação Previdenciária – COMPREV”*, não possuindo, tais documentos, a capacidade

*Boa tarde*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

de comprovar a “*qualificação técnico-operacional da licitante*” para a prestação de serviço objeto do certame.

Por fim, o “*ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA*” repousado à fls. 779, fornecido pelo **IMPA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA ARAPORÃ**, noticia que a Licitante desenvolveu a “*Prestação de serviços administrativos e operacional a serem realizados em procedimentos entre RPPS gerido pelo IMPA e o RGPS geridos pelo INSS, nos termos da lei federal 9.796/99, na quantidade de 80 processos passíveis de operacionalização, no Município de Araporã/MG*”, havendo, portanto, alusão específica quanto ao serviço inerente à “*lei federal 9.796/99*”, sem, contudo, explicar ou expor quais seriam, de fato, os “*serviços administrativos e operacional a serem realizados em procedimentos entre RPPS gerido pelo IMPA e o RGPS geridos pelo INSS, nos termos da lei federal 9.796/99*”, deixando, por conseguinte, dúvidas quanto ao fato de a Licitante ter sido a responsável direta pela execução da “*compensação financeira que trata a Lei nº. 9.796/1999*”, em favor da Pessoa Jurídica de Direito público que emitira o supramencionado “*ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA*”, visto que a afirmação de que houve, por parte da Licitante, a “*Prestação de serviços administrativos e operacional a serem realizados em procedimentos entre RPPS gerido pelo IMPA e o RGPS geridos pelo INSS, nos termos da lei federal 9.796/99*”, mostra-se genérica e imprecisa.

Contudo, em atenção ao princípio da razoabilidade, tendo o aludido “*ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA*” (fls. 779) noticiado a expertise da Licitante quanto à “*Prestação de serviços administrativos e operacional a serem realizados em procedimentos entre RPPS gerido pelo IMPA e o RGPS geridos pelo INSS, nos termos da lei federal 9.796/99*”, mesmo sem especificar se a Licitante fora, realmente, a responsável direta pela execução da “*compensação financeira que trata a Lei nº. 9.796/1999*”, reconhece-se a validade de tal documento, para fins de comprovação da “*qualificação técnico-operacional da licitante*” para a prestação de serviço objeto do certame.

No tocante ao **item 15.1.2.2.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), os documentos apresentados às fls. 776/779, tampouco eventual documentação complementar/suplementar a eles acompanhada, **NÃO** comprovam o preenchimento do requisito editalício inerente ao supracitado **item 15.1.2.2.**, dado que não fora apresentado qualquer documentação comprobatória que ateste “*que o atestado ou declaração supracitado está devidamente registrado no respectivo Conselho de Classe, conforme estabelece o art. 30, § 1º, da Lei federal nº. 8.666/93*”, ou seja, não foi atendida a exigência editalícia da comprovação do registro dos “*ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA*” repousados à fls. 777/779, apresentados pela Licitante, perante o seu órgão de classe, *in casu*, o Conselho Regional de Economia de Goiás (CORECON-GO) – 18ª Região.

No tocante ao **item 15.1.2.3.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), documentos apresentados às fls. 776/779 **NÃO** comprovam o preenchimento do requisito editalício inerente ao supracitado **item 15.1.2.3.**, pois, primeiramente, os “*ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA*” repousados à fls. 777/778, fornecidos, respectivamente, pela

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA/GO** (fls. 776), pelo **ANICUNS PREVIDENCIA – AN-PREV** (fls. 777) e pelo **FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE INDIARA – FUNPRESI** (fls. 778), não trazem em seu bojo qualquer informação inerente ao quantitativo de processos realizados.

Ademais, não obstante o “*ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA*” repousado à fls. 779, fornecido pelo **IMPA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA ARAPORÃ**, noticiar a expertise da Licitante quanto à “*Prestação de serviços administrativos e operacional a serem realizados em procedimentos entre RPPS gerido pelo IMPA e o RGPS geridos pelo INSS, nos termos da lei federal 9.796/99*”, sendo, portanto, válido como documento, para fins de comprovação da “*qualificação técnico-operacional da licitante*” para a prestação de serviço objeto do certame; o mesmo traz a informação que a Licitante desenvolveu a “*Prestação de serviços administrativos e operacional a serem realizados em procedimentos entre RPPS gerido pelo IMPA e o RGPS geridos pelo INSS, nos termos da lei federal 9.796/99*”, porém, somente, “*na quantidade de 80 processos passíveis de operacionalização, no Município de Araporã/MG*”, ou seja, não comprovando a exigência mínima de 20% (vinte por cento) das quantidades de processos estimados na licitação, já que o Edital (TERMO DE REFERÊNCIA) estabelece o seguinte, *in verbis*:

“3. JUSTIFICATIVA:

3.1. O Município do Natal-RN, por intermédio do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO NATAL – NATALPREV, vem desenvolvendo diversas ações voltadas para o fortalecimento do seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a qualificação dos seus técnicos para a execução de serviços no âmbito previdenciário. Dentre os serviços em destaque está a realização da Compensação Financeira entre os Regimes Previdenciários, a chamada COMPREV, área na qual, apesar de todos os esforços, o NATALPREV não vem logrando êxito por não dispor de equipamentos e de pessoal qualificado nos quantitativos necessários para a demanda operacional, sendo certo que o NATALPREV conta, atualmente, com mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) aptos a serem inseridos na sistemática da COMPREV, entre aqueles já encaminhados ao INSS e pendentes de manifestação/atuação perante a Autarquia Previdenciária Federal, e aqueles que estão pendentes de encaminhamento; sem, contudo, conseguir executar tal procedimento, gerando uma perda financeira de suma importância e relevância para o fortalecimento do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Natal (RPPS-NATAL)

[...]

9.2. Da remuneração da CONTRATADA:

9.2.2. A licitante não poderá, sob pena de desclassificação, oferecer proposta de preços, que ultrapasse o limite teto de 0,13 (treze) de centavos de real (R\$) de remuneração, por cada real recuperado, referente ao valor a ser compensado pelos processos concedidos, os quais perfazem uma quantidade estimada de 2.500 (dois mil e quinhentos) processos passíveis de compensação, ou seja, aptos a serem inseridos na sistemática da COMPREV, entre aqueles já encaminhados ao INSS e pendentes de manifestação/atuação perante a Autarquia Previdenciária Federal, e aqueles que estão pendentes de encaminhamento; sem prejuízo de haver mais processos a serem trabalhados/realizados pela CONTRATADA”.




**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ocorre que, o **item 15.1.2.3.**, do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), estabelece, expressamente, que somente “Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestados que apresentar(em), no mínimo, 20% (vinte por cento) das quantidades de processos estimados na licitação, conforme previsto no item “3.1.” deste Termo de Referência, sendo admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados”, assim, só tendo a Licitante comprovado, por meio do “**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**” repousado à fls. 779, fornecido pelo **IMPA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA ARAPORÃ**, a sua expertise (“qualificação técnico-operacional da licitante”) quanto à “Prestação de serviços administrativos e operacional a serem realizados em procedimentos entre RPPS gerido pelo IMPA e o RGPS geridos pelo INSS, nos termos da lei federal 9.796/99”, no tocante a, apenas, “na quantidade de 80 processos passíveis de operacionalização, no Município de Araporã/MG”, quando deveria fazê-lo, pelo menos, no quantitativo de 500 (quinhentos) processos, resta claro e indubitável o desrespeito a tal exigência editalícia.

Diante das informações acima, o Pregoeiro decide inabilitar a empresa ATIVA CONSULTORIA MUNICIPAL SS – EPP, por não ter atendido as exigências habilitatórias fixadas no edital e seus anexos, com relação ao item 15, subitens 15.1.1.2.1, 15.1.2.1, 15.1.2.2 e 15.1.2.3 do Termo de Referência.

Assim sendo, fica marcado para o dia 05/03/2020, as 10h00min, a abertura do envelope de habilitação da empresa subsequente na ordem de classificação dos lances, que é a WEBTECH – SOFTWARES E SERVIÇOS LTDA. Informamos ainda que o prazo para intenção de interposição de recurso, só será aberto quando houver DECLARADO um licitante vencedor do certame, conforme determina o Artigo 14, Inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio

  
LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO  
**PREGOEIRO**

  
MARIA IZILDA SIQUEIRA FONTES  
**APOIO**

  
MARIA SUELY DE SOUZA  
**APOIO**

  
MARCOS FREIRE BEZERRA  
**APOIO**